



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000953-75.2024.8.26.0334, da Comarca de Macaúbal, em que é apelante ALAN ALEXANDRE DA SILVA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EVOY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000953-75.2024.8.26.0334

Apelante: Alan Alexandre da Silva Dias

Apelado: Evoy Administradora de Consórcio Ltda

Origem: MACAUBAL – VARA ÚNICA

Juíza: Fernanda Mendes Gonçalves

Voto nº 4.517

Valor da causa: R\$ 25.023,22

Ajuizamento: 19/8/2024

CONSÓRCIO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR.

1. Alegação de vício de consentimento, acreditando estar contratando financiamento de veículo com a entrega imediata do bem, quando na verdade contratou consórcio. Descabimento. Elementos dos autos que indicam que o autor possuía ciência do funcionamento do sistema de consórcio. Autor que juntou aos autos proposta de adesão a grupo de consórcio, devidamente assinada por ele. Existência expressa de cláusulas contratuais em destaque, nas quais constam que não são comercializadas cotas contempladas. Impossibilidade de alegação de vício de consentimento para anular o negócio jurídico.

2. Devolução dos valores pagos que não deve ser de imediato, respeitando-se a cláusula contratual que prevê a devolução das parcelas pagas apenas após o encerramento do grupo ou em caso de contemplação.

3. Inovação recursal. Autor que, em razões de apelação, pela primeira vez, requer redução da taxa de administração. Descabimento. Alegação que deveria ter sido apresentada na inicial. Ofensa aos princípios da concentração e da eventualidade. Preclusão consumada.

4. Danos morais não configurados, diante da regularidade contratual.

5. **Recurso desprovido**, majorando-se os honorários sucumbenciais.

Trata-se de apelação do autor contra a sentença a fls. 326/330 que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, c/c restituição de valores e condenação em danos morais, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, observada a gratuidade.

Fls. 333/356: Razões de apelação

O apelante alega que acreditou estar contratando financiamento para adquirir um caminhão, mediante o pagamento de uma entrada de R\$ 15.000,00 e 98 parcelas mensais de R\$ 1.300,00, totalizando o valor de R\$ 135.000,00, esperando que o bem fosse entregue no prazo de 30 dias.

No entanto, o caminhão nunca foi entregue, e, após diversas tentativas infrutíferas de contato com o representante da apelada, descobriu que, na realidade, havia assinado um contrato de consórcio e não um financiamento, como inicialmente informado. Diante dessa constatação, o apelante tentou, sem sucesso, obter a devolução dos valores pagos, o que motivou o ajuizamento da presente ação.

Posto isso, requer-se a reforma da sentença, com a declaração de nulidade do contrato celebrado entre as partes; a restituição integral dos valores pagos, e a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais, por conta do sofrimento psicológico causado pela fraude.

Requer-se, em caráter subsidiário, que a devolução dos valores pagos seja realizada no momento da exclusão do grupo de consórcio, caso o Tribunal não acolha o pedido inicial, outrossim, a devolução deve ser acompanhada da redução da taxa de administração de 27,5% para um valor mais razoável de 10%.

Fls. 360/370: Contrarrazões

A apelada alega que não é possível a devolução imediata dos valores. Além disso, o contrato juntado (fls. 186-211) ensina sobre a sistemática do consórcio, contrato este que foi lido e assinado pela parte apelante, retirando assim qualquer

vício de consentimento erroneamente suscitado.

No que se refere à legalidade da taxa de administração, cumpre ressaltar que sua exigibilidade encontra respaldo na legislação vigente, que expressamente autoriza a cobrança da referida taxa pelas administradoras, sendo esta a contraprestação pelos serviços de gestão do grupo de consórcio. Ademais, a jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que a taxa de administração não se confunde com juros ou qualquer outra forma de encargo abusivo, tratando-se de remuneração legítima da administradora pelo desempenho de suas funções.

Assim, requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, isento de preparo (JG), o apelante tem legitimidade (autor), está caracterizado o interesse recursal (sentença de improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Não é possível afirmar que a adesão do autor ao grupo de consórcio se deu mediante vício de consentimento, porque os elementos dos autos demonstram o contrário. Veja-se o contrato a fls. 99-124 devidamente assinado pelo apelante.

Portanto, o apelante tinha ciência da contratação, dispondo de informação adequada e clara sobre as condições do contrato, de que estava aderindo a grupo de consórcio e não adquirindo financiamento de veículo; assim, não há de se falar em erro ou vício do negócio e consequentemente nulidade do negócio jurídico.

A propósito, destaca-se trecho da sentença:

Embora o autor alegue que foi induzido a erro pela ré Evoy através de seu representante, conforme se extrai dos prints acostados pelo autor (fls. 40/98). Nesse ponto, foi encaminhado um arquivo digital intitulado "regulamento consórcio" (fl. 55); ainda, foi frisado

pelo autor que a celebração do contrato seria intermediada por seu advogado, pessoa com conhecimento técnico na área jurídica e contratual.

Assim, não há que se falar em eventual desconhecimento do conteúdo do instrumento contratual.

O contrato firmado entre as partes, juntado aos autos às fls. 99/124, seja expresso ao estabelecer que o vínculo entre o autor e as rés constitui adesão a um grupo de consórcio, cujas condições estão claramente definidas.

Ao revés, assinou os contratos sem prévia leitura, confiando em orientações de pessoas que sequer conhecia previamente, além de ter, deliberadamente, por suposta orientação desses, confirmado renda e ciência inequívoca quanto ao objeto do contrato e às condições pactuadas.

Ao passo que, representado por advogado durante a pactuação do contrato, lhe era possível ter informado que não havia contratado consórcio, o que, no entanto, não ocorreu.

Devidamente comprovada, portanto, a culpa do autor para o sucesso do golpe perpetrado por terceiros, bem como a validade dos contratos firmados com a sua expressa assinatura e anuência, conforme se depreende do contrato acostado aos autos (fl. 119/120).

(...)

Acrescenta-se a juntada da declaração de conformidade e ciência assinada pela parte autora em relação a cota de consórcio não contemplada (fl. 107). Assim, em que pese desde o início a parte autora tenha demonstrado o interesse em efetuar o pagamento de uma entrada e o restante em parcelas, no valor aproximado de R\$ 1.300,00, para a aquisição do veículo caminhão para labor, não há falar que fora induzido a erro quanto ao fato de que estava a adquirir cotas de consórcio, mediante pagamento mensal com contemplação futura, a ensejar a pretendida declaração de nulidade dos contratos.

Em caso análogo julgou este Tribunal:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Preliminar de cerceamento de defesa – Inocorrência – Produção de prova testemunhal – Desnecessidade diante da prova documental carreada aos autos – Mérito – Contrato de consórcio – Alegação de vício de consentimento com fundamento em falsa promessa de contemplação imediata – Inadmissibilidade – Existência expressa de cláusulas contratuais em destaque, nas quais constam que não são comercializadas cotas contempladas e contato telefônico com o autor para ratificar os termos contratuais – Impossibilidade de restituição imediata dos valores despendidos – Contrato firmado na vigência da Lei nº 11.795/08 – Consorciado que, desistente, faz jus à devolução por ocasião da contemplação ou nos sessenta dias que se seguirem ao encerramento do grupo, nos termos dos arts. 22, 30 e 31 da referida lei – Danos morais não configurados diante da regularidade contratual – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, ressalvada a gratuidade processual. (TJSP. Apelação Cível: 1004606-63.2023.8.26.0482. Relator(a): Marco Fábio Morsello. Comarca: Presidente Prudente. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 28/01/2025. Data de publicação: 28/01/2025).

CONSÓRCIO. RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. Alegação de vício de consentimento. Elementos dos autos que indicam que a autora possuía ciência do funcionamento do sistema de consórcio. Impossibilidade de alegação de vício de consentimento para anular o negócio jurídico. Devolução dos valores pagos que não deve ser de imediato, respeitando-se a cláusula contratual que prevê a devolução das parcelas pagas apenas após o encerramento do grupo ou em caso de contemplação. Danos morais não configurados, diante da regularidade contratual. Recurso desprovido, majorando-se os honorários

sucumbenciais. (TJSP. Apelação Cível: 1009807-93.2022.8.26.0248. Relator(a): José Wilson Gonçalves. Comarca: Indaiatuba. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 27/01/2025. Data de publicação: 27/01/2025).

A alegação de vício deve indicar precisamente qual vício exatamente ocorreu e sua essencialidade, e deve ser provada, de forma irrefutável, sobrelevando frisar que arrependimento, revisão da decisão tomada ou superveniência de condições desfavoráveis, que impeçam ou dificultem o cumprimento da obrigação assumida, não se confundem com vício de consentimento que conduziria à nulidade.

Considerando que o contrato celebrado entre as partes não padece de vício e não há motivo para declarar sua nulidade, reputando-se regular a contratação, por consequência, inexistem danos morais a ser reparados, que, no caso, não são presumidos, dependendo de prova, e não se caracterizaram, motivo pelo qual a sentença merece ser mantida.

Posto que se trate de dano exclusivamente moral, a obrigação de indenizar depende da causação de dano, não bastando o ilícito contratual, ou extracontratual (art. 927 do Código Civil). Se o dano moral alegado não for presumido (neste caso o dano moral não é presumido), a obrigação de indenizar tão somente se configura quando houver prova coesa do dano alegado, o que não se verifica, mas sim mera alegação genérica (na essência, alegação como se o dano nesse caso fosse presumido). Depende, por outras palavras, de prova coesa de situação de humilhação ou vexatória, não bastando situação de tristeza, decepção, contrariedade, aborrecimento ou dissabor. A falsa promessa feita por vendedor, em desconformidade total com os termos da adesão, também não produz dano moral de per si.

Com relação à data do ressarcimento dos valores pagos, a sentença também merece ser mantida, pois a restituição dos valores pagos não será imediata, mas sim ao fim do grupo ou, se houver contemplação, nessa ocasião, conforme prevê os arts. 22, § 2º e 30 da Lei 11.795/2008; e não será total, porque a taxa de administração, pelo período em que integrou o grupo, é devida.

O pedido de que a devolução deve ser acompanhada da redução da taxa de administração de 27,5% para um valor mais razoável de 10% deveria ter sido

apresentada na inicial, sob pena de preclusão. A formulação em razões de apelação implica inovação recursal, que o que não se admite.

A função do tribunal consiste em avaliar se o juiz decidiu acertadamente, em face dos elementos dos autos no momento da prolação da decisão recorrida, razão pela qual não se admite inovação recursal, seja para acrescentar fundamentos, seja para acrescentar documentos, salvo excepcionalmente, respeitado o efetivo contraditório. O art. 493 do CPC trata unicamente de fatos supervenientes.

Assim, tal alegação não será analisada.

Portanto, a sentença, suficientemente fundamenta, não merece reparo.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se os honorários a cargo do apelante de 10% para 15%, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade. Serão corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, até o trânsito em julgado, e, a partir do trânsito em julgado, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção).

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR